

O **recurso é o meio de impugnação da decisão judicial** prolatada, é instrumento hábil a reformar uma decisão, buscando seu reexame, desde que tenha havido sucumbência, necessária ao surgimento do interesse recursal. No processo penal, o tema é abordado nos arts. 574 ao 580 do Código de Processo Penal:

**Art. 574.** Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Assim, pode-se concluir que os recursos, **em regra**, são **voluntários**, ou seja, ninguém será obrigado a recorrer. Todavia, os incisos apresentam duas situações em que serão **obrigatórios**:

1. Sentença que **conceder habeas corpus**; e
2. Sentença que **absolver** desde logo o réu com **fundamento** na existência de circunstância que **exclua o crime ou isente o réu de pena** (ex: legítima defesa).

Importante ressaltar que os **recursos obrigatórios** serão interpostos sempre **de ofício**, pelo **juiz**. É o reexame obrigatório. Em seguida, os arts. 575 ao 577 do CPP assim dispõem:

**Art. 575.** Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

**Art. 576.** O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

**Art. 577.** O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

*Parágrafo único.* Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Destarte, pode-se extrair do art. 575 que, **mediante falha do Estado ou agente que o representa, não podem as partes sofrer as consequências**, sendo certo que não restarão prejudicados os recursos que tiverem seguimento negado ou apresentação intempestiva nessa hipótese.

O disposto no art. 576 é autoexplicativo: **o Ministério Público não tem a faculdade de desistir de recurso que tenha interposto**, ainda que concla, posteriormente, que o réu é inocente.

Por fim, o art. 577 dispõe acerca do **sujeito ativo** do recurso. Trata-se daquele que deu início ao recurso (MP, quem prestou a queixa, réu, advogado ou defensor público). Ademais, não se admite recurso da parte que não tiver interesse na reforma da decisão, ou seja, **réu inocentado não recorre**. O art. 578 dispõe:

**Art. 578.** *O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.*

*§1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.*

*§2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.*

*§3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.*

Assim, a interposição do recurso pode dar-se por **petição** ou por **termo**. O recurso em sentido estrito pode processar-se de duas formas:

- mediante formação de instrumento, ou
- nos próprios autos.

Na segunda opção, a **parte assina um termo nos autos** logo após a sentença, e **o ato de assinatura significa a interposição do recurso**, momento no qual será aberto prazo para que o recorrente apresente suas razões. Se o **réu**, por qualquer razão, **não tiver condições de assinar** seu nome, o termo será assinado por terceiro, mediante sua vontade, na presença de duas testemunhas. Diante da hipótese de recurso mediante assinatura de termo, o escrivão, sob pena de suspensão de 10 a 30 dias, procederá à conclusão dos autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Nesse passo, analisaremos os arts. 579 e 580 do CPP:

**Art. 579.** *Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.*

*Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a improriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.*

**Art. 580.** *No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter*

*exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Inicialmente, o art. 579 prevê uma vertente do princípio da **instrumentalidade das formas**, segundo o qual, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo às partes.

Conforme dispõe o art., **mediante erro material e ausência de má-fé, a parte não deverá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro**, sendo que o tribunal ou o próprio juiz, assim que reconhecerem a impropriedade do recurso, devem processá-lo de acordo com o rito cabível.

No art. 580 há a possibilidade de **aproveitamento de recurso processual diante da hipótese do concurso de agentes**. Por exemplo, se João e José foram processados e condenados juntos em 1º grau, mas somente o advogado de João recorreu da decisão, a decisão de 2º grau valerá para os dois (se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal).